

CÓPIA



Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

**Parecer nº 108/2019**

**Interessados:** Município de Virmond e  
Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.

**Origem:** Pregoeira.

**CONTRATAÇÃO. FORNECIMENTO. REFEIÇÕES, MARMITAS E REFRIGERANTES. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RETIFICAÇÕES PRÉVIAS. VIABILIDADE.** 1. Para a contratação do fornecimento de refeições no próprio estabelecimento, marmitas e refrigerantes, destinados ao suporte na prestação dos serviços públicos incumbidos à administração pública municipal, pertinente a realização de licitação na modalidade pregão, pelo sistema de registro de preços, em função do objeto da pretendida contratação, eis que se trata de *bens comuns* – padronização industrial e procedimental -, sendo presencial na impossibilidade técnica de efetivar-se eletronicamente. 2. À vista dos documentos encartados, observadas as recomendações no sentido de retificação prévia dos documentos apontados, viável a abertura da fase externa do procedimento licitatório.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo, para a contratação do fornecimento de refeições, destinadas ao suporte na prestação dos serviços públicos que lhes são incumbidos.

O procedimento interno licitatório fora promovido, vindo os autos com solicitação de parecer jurídico, de modo a viabilizar a continuidade do procedimento, abrindo-se a fase externa.

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

## ANÁLISE JURÍDICA

O valor máximo total estimado para a contratação, abrangendo o período de 12 (doze) meses, é de R\$ 48.050,00 (quarenta e oito mil e cinquenta reais).

*Prefeitura Municipal de Virmond/PR*

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

*Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000*

Página 1 de 5

*[Handwritten signature]*  
10/02/19



Segundo o informado pela Divisão de Contabilidade, as despesas previstas para a presente licitação possuem adequação ao PPA – plano plurianual vigente e suficiente dotação orçamentária, cujas *contas da despesa e funcionais programáticas* arrolou nos autos.

O pregão é a modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/2002 e regulamentada pelo decreto Municipal n.º 73/2009, para a aquisição de *bens e serviços comuns*, independente de valor, podendo ser realizado na forma presencial, como é o caso, ou eletrônica. Essa é preferencial, enquanto aquela se revela viável na impossibilidade técnica de adoção do meio eletrônico.

Tenho por amoldar-se o objeto da pretendida contratação ao conceito de *bens “comuns”*, devido à padronização industrial e procedimental que possuem.

Permite o SRP - sistema de registro de preços (art. 15, §§ 1º a 6º, da LL) a fixação de fornecedor/prestador e preços por período de até 12 (doze) meses, para eventual aquisição de bens ou serviços comuns, mediante contratação oportuna, sem que, no entanto, fique a administração pública obrigada a contratar e desvinculada de quantitativos mínimos, sendo vantajoso ao interesse público.

Revela-se adequado, portanto, o procedimento proposto.

Consistiu a justificativa de preços – destinada à fixação dos preços máximos a que a administração se propõe a pagar – na juntada de 03 (três) orçamentos, de distintos fornecedores do ramo, estando adequada ao entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União.

O fornecimento pretendido, no tocante às “marmitas e refrigerantes” aos servidores públicos ligados à Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo, encontra permissivo junto ao artigo 17, § 2º, da Lei nº 243/2015 – Virmond/PR (com a redação que lhe deu a Lei nº 299/2017 – Virmond/PR), *in verbis*:

Art. 17 - O servidor público municipal que, no exercício de suas funções, cumprindo a jornada de trabalho que lhe incumbe encontrar-se regular e habitualmente fora do município de Virmond/PR em horário de quaisquer das principais refeições (café, almoço e jantar), perceberá auxílio alimentação mensal, nos valores definidos em legislação pertinente;

§ 1º. Considera-se regular o deslocamento para fora do município de Virmond/PR quando se der sempre nos mesmos dias da semana e habitual quando se verificar em 90% (noventa por cento) ou mais dos dias de trabalho efetivo do servidor para o mês em referência;

§ 2º. Igualmente terá direito a auxílio alimentação, porém, sob a forma *in natura* (marmitas e congêneres), o servidor público municipal que, no cumprimento de sua jornada laborativa, em quaisquer dos horários indicados no *caput*, encontrar-se, no interesse do trabalho, alternadamente em locais diversos do município de Virmond/PR, de modo a inviabilizar seu deslocamento à sua residência para as refeições;

*Prefeitura Municipal de Virmond/PR*

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000





Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

§ 3º. O servidor público receberá o auxílio alimentação de que trata o *caput* apenas nos meses em que se encontrar nas circunstâncias ali indicadas, não sendo o benefício devido quando não se encontrar efetivamente prestando os serviços fora do município de Virmond/PR;

§ 4º. Será concedido o auxílio alimentação *in natura* (marmitas e congêneres) unicamente nos dias em que o deslocamento do servidor público à sua residência para as refeições habituais reste inviabilizado pelas peculiaridades do serviço público em curso, na forma do § 2º, e se não lhe for ofertada gratuitamente alimentação pela população que estiver sendo atendida;

§ 5º. O auxílio alimentação não integrará a base de cálculo dos vencimentos ou remunerações, para quaisquer fins.

**No entanto, para que o certame possa prosseguir regularmente, recomenda-se:**

- Quanto ao item “almoço tipo buffet”, para ser servido no próprio estabelecimento comercial, **a retificação da requisição do objeto, pela devida forma (objeto, motivo, finalidade pública), pelo agente público com competência em lei para fazê-lo**, para não incorrer-se em vício, culminando em eventual declaração de nulidade/anulabilidade do ato administrativo de requisição do objeto, com potencialidade para macular todo o procedimento (art. 2º da Lei nº 4.717/65);

Destaca-se que o presente item não se encontra compreendido no permissivo legal acima citado, pois há evidente incompatibilidade em encontrar-se o servidor público municipal, “no interesse do trabalho, alternadamente em locais diversos do município de Virmond/PR, de modo a inviabilizar seu deslocamento à sua residência para as refeições” (cf. art. 17, § 2º, da Lei nº 243/2015 – Virmond/PR) e ter condições de retornar para a sede do município de Virmond para fazer sua refeição no próprio estabelecimento comercial da vencedora do certame, servindo-se do “almoço tipo buffet”!

- Adotar-se o tipo de licitação de “menor preço por item”, em conformidade com o entendimento doutrinário adiante citado e a súmula 247 do TCU.

Segundo OLIVEIRA (Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos - 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 40), diante da divisibilidade do objeto pode-se optar por único ou distintos procedimentos licitatórios. No primeiro caso, lança-se mão da chamada “licitação por item”, na qual são concentrados no mesmo procedimento objetos diversos para contratação. Nos termos da Súmula nº 247 TCU, **a licitação por item deve ser a regra quando o objeto licitado for divisível, in verbis:**



É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (sem destaque no original)

Somente se fundamentaria, na hipótese, julgamento por “lotes” caso apresentada justificativa forte o suficiente no sentido de que o julgamento por “itens” traz, efetivamente, prejuízos para a administração pública municipal, tal como excepcionado na súmula acima citada.

**Se assim o for deverá ser elaborada a pertinente justificativa circunstanciada.**

Ato seguinte, o procedimento poderá licitamente avançar, considerando-se os apontamentos abaixo.

A convocação dos interessados deverá ser efetuada por meio de publicação de aviso no diário oficial do município (art. 4º, I, Lei Federal nº 10.520/2002), divulgação na rede mundial de computadores – internet - (cf. art. 8º, I, Decreto Municipal nº 073/2009 – Virmond/PR), no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no mural de avisos do Legislativo e do Executivo, conforme Lei Municipal n.º 010/2009 – Virmond/PR.

O prazo mínimo a ser observado para apresentação das propostas, em sessão pública, é de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da última publicação do aviso.

Analisando as minutas propostas para edital e contrato, com seus anexos, após as providências recomendadas, entende-se que se encontrarão em conformidade com as determinações das Leis Federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como com as disposições da Lei nº 010/2009 do Município de Virmond/PR e Decreto Municipal nº 073/2009 – Virmond/PR inexistindo óbice jurídico à sua aprovação.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **observadas as recomendações exaradas na fundamentação**, entende-se que o presente expediente estará **APTO** a ser levado à análise do ordenador de despesas competente para, se assim julgar conveniente e

*Prefeitura Municipal de Virmond/PR*

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000





Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

oportuno, competente autorização para instauração do procedimento licitatório, na modalidade pregão, tipo menor preço, pelo sistema de registro de preços.

Recomenda-se a oportuna elaboração de certidão atestando que o aviso de licitações foi tempestivamente afixado no mural de avisos do Paço Municipal e enviado para a Câmara Municipal de Vereadores, bem como, ter sido mantido contato com os potenciais interessados cadastrados junto ao cadastro de fornecedores do município (cf. arts. 2º e 3º, ambos da lei municipal nº 010/2009).

Necessário promover-se controle do público-alvo beneficiado com referidas refeições, objeto da contratação, para eventuais fiscalizações e prestações de contas futuras.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 17 de julho de 2019.

  
**NEIMAR PEDRO KAIBERS**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**  
OAB/PR Nº 60.092

  
**LUCAS DE SOUZA JASINSKI**  
Estagiário

\* Justifico a "demora" na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vincendos em processos judiciais, administrativos, TCE/PR, etc. e pedidos de "urgência" e "prioridade" específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.

